



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 406-A, DE 2009
(Do Sr. Alfredo Kaefer e outros)**

Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, das de nºs 212/12, 310/13, 335/13 e 354/13, apensadas (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA e relator substituto: DEP. LEONARDO PICCIANI); e das de nºs 261/13, 340/13 e 341/13, apensadas (relator, DEP. LOURIVAL MENDES e relator substituto: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizada em 29/04/2014 para inclusão de apensadas

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 212/12, 310/13, 335/13 e 354/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensações: 261-A/13 (340/13 e 341/13)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 158 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.

.....

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.” (NR)

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, cinquenta por cento, no mínimo, observado o disposto no § 5º deste artigo, na seguinte forma:

.....

b) vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, no mínimo;

.....

IV – do produto da arrecadação das contribuições sociais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, vinte e três inteiros e cinco décimos para os Municípios e o Distrito Federal, distribuídos na forma de lei complementar, observada a destinação a que se refere o § 2º-A do art. 198.

.....

§ 5º O montante entregue, anualmente, pela União ao Fundo de Participação dos Municípios será, no mínimo, igual à média aritmética dos montantes entregues nos cinco exercícios financeiros imediatamente anteriores.” (NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º-A Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, além dos recursos a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, a totalidade dos recursos recebidos da União, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 159.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É de todos conhecida a extrema dificuldade com que os Municípios brasileiros fazem frente aos encargos e responsabilidades perante a população, que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, abrangendo diversos serviços públicos essenciais, como a saúde e a educação, o saneamento básico, a iluminação pública e tantos outros.

De fato, é fácil reconhecer uma das principais razões que

levaram os Municípios à sua atual situação - verdadeiramente calamitosa do ponto de vista orçamentário-financeiro -, na inadequada repartição das receitas tributárias entre os Entes da Federação, estabelecida na Lei Maior, cuja formulação não levou na devida conta a quantidade de encargos e responsabilidades atribuídas aos Municípios.

Diante dessa constatação, e da imperiosa necessidade de se efetuar a emenda ao texto constitucional que corrija tamanha distorção, propomos a alteração dos arts. 158, 159 e 198 da Constituição Federal, de forma a contemplar o aumento de 25% para 30% da participação dos Municípios no ICMS, aumento de 21,5% para 24,5% de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e estabelecer montante mínimo anual, com base na média dos repasses efetuados pela União nos cinco anos anteriores, e determinar que a União entregue 23,5% do produto da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, a que se referem as *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 195, para aplicação pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

São estas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Alfredo Kaefer

Proposição: PEC 0406/09

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Ementa: Altera a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, da Constituição Federal, para aumentar a parcela pertencente aos Municípios do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, estabelecer montante mínimo anual de recursos do Fundo de Participação dos Municípios e seu aumento, e determinar que a União entregue aos Municípios parte da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro.

Data de Apresentação: 16/09/2009

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	197
Não Conferem	011
Fora do Exercício	000
Repetidas	062
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	270

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION DEM PR
 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
 AELTON FREITAS PR MG
 AIRTON ROVEDA PR PR
 ALBÉRICO FILHO PMDB MA
 ALCENI GUERRA DEM PR
 ALEX CANZIANI PTB PR
 ALEXANDRE SILVEIRA PPS MG
 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 ANSELMO DE JESUS PT RO
 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
 ANTONIO CARLOS BISCAIA PT RJ
 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
 ANTONIO CRUZ PP MS
 ANTONIO FEIJÃO PSDB AP
 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
 ARNALDO JARDIM PPS SP
 ASSIS DO COUTO PT PR
 ÁTILA LIRA PSB PI
 AUGUSTO FARIAS PTB AL
 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 BRIZOLA NETO PDT RJ
 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
 BRUNO RODRIGUES PSDB PE
 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
 CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL
 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 CARLOS SANTANA PT RJ
 CARLOS ZARATTINI PT SP
 CELSO MALDANER PMDB SC
 CELSO RUSSOMANNO PP SP
 CHICO ABREU PR GO
 CHICO ALENCAR PSOL RJ
 CHICO LOPES PCdoB CE
 CIRO NOGUEIRA PP PI
 CIRO PEDROSA PV MG
 CLEBER VERDE PRB MA
 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS

DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PV SP
DR. ROSINHA PT PR
DR. UBIALI PSB SP
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDIO LOPES PMDB RR
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
EMILIANO JOSÉ PT BA
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP
FERNANDO CORUJA PPS SC
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FLÁVIO BEZERRA PMDB CE
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO ROSSI PMDB SP
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDINHO PSOL RS
GERALDO PUDIM PMDB RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERSON PERES PP PA
GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUILHERME CAMPOS DEM SP
IBSEN PINHEIRO PMDB RS
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JAIR BOLSONARO PP RJ
JAIRO ATAIDE DEM MG
JERÔNIMO REIS DEM SE
JILMAR TATTO PT SP
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JORGE KHOURY DEM BA
JORGINHO MALULY DEM SP
JOSÉ CARLOS VIEIRA DEM SC
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP

JOSEPH BANDEIRA PT BA
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PMDB DF
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LÍDICE DA MATA PSB BA
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUIZ BASSUMA PT BA
LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS PSDB ES
LUIZ SÉRGIO PT RJ
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PSB PB
MANOEL SALVIANO PSDB CE
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PR BA
MARCO MAIA PT RS
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARCOS LIMA PMDB MG
MARIA HELENA PSB RR
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO LOPES PMDB MG
MAURO NAZIF PSB RO
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOREIRA MENDES PPS RO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON GOETTEN PR SC
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO BIOLCHI PMDB RS
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ
PASTOR PEDRO RIBEIRO PMDB CE
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS

PROFESSOR VICTORIO GALLI PMDB MT
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGINALDO LOPES PT MG
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO ROCHA PSDB MA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
RODRIGO ROCHA LOURES PMDB PR
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
RUBENS OTONI PT GO
SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
SANDES JÚNIOR PP GO
SARAIVA FELIPE PMDB MG
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PDT BA
SEVERIANO ALVES PDT BA
SILAS BRASILEIRO PMDB MG
SILVIO LOPES PSDB RJ
SIMÃO SESSIM PP RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
ULDURICO PINTO PMN BA
VALADARES FILHO PSB SE
VICENTE ARRUDA PR CE
VICENTINHO PT SP
VICENTINHO ALVES PR TO
VITAL DO RÉGO FILHO PMDB PB
ZÉ GERALDO PT PA
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZENALDO COUTINHO PSDB PA
ZEQUINHA MARINHO PSC PA
ZEZÉU RIBEIRO PT BA
ZONTA PP SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito

Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II **Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos

Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)*](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 212, DE 2012 (Do Sr. João Leão e outros)

Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-406/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 159 da Constituição Federal, novo inciso IV, com a seguinte redação:

.....

“IV. do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas nos termos do art. 149, trinta por cento na seguinte forma:

- a) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) quinze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios

.....

§ 5º Excluem-se as contribuições sociais a que se referem a alínea a do inciso I e o inciso II, do art. 195 e, do art. 239.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos repartidos nos termos do inciso IV, exclusivamente, em ações de saúde e de assistência social compreendidas no âmbito da seguridade social.”

Art. 2º Inclua-se novo artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 98. Os percentuais a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 159, serão entregues, nos primeiros quatro anos, na razão de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, por ano, cumulativamente.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos vigorarão a partir do ano subsequente ao da promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional - PEC visa assegurar aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os recursos necessários para que se desincumbam das ações que lhes foram impostas pela Constituição Federal - CF, sobretudo quanto à descentralização estabelecida para a execução de políticas públicas sociais.

Antes da CF de 1988, o FPE e o FPM representavam, em média, 17% das receitas tributárias somadas às contribuições da União. Atualmente esta proporção gira em torno de 11,5 %. Cabe ressaltar, que as contribuições significavam, antes de 1988, somente 10,8% daquele conjunto de receitas. Subiu nos dias atuais para expressivos 60%! Portanto, a receita não repartida aumentou, de forma acentuada,

em proporção muito maior do que a tributária, que foi e continua sendo a base de cálculo dos referidos Fundos.

Esta PEC visa assegurar maior justiça na repartição da arrecadação da União. Não é admissível que a CF estabeleça novas atribuições para os entes subnacionais e subtraia os recursos que seriam necessários para o cumprimento de suas missões. Na ampliação da base proposta fica assegurado que a gestão dos recursos seja focada pela responsabilidade fiscal e social, já que a sua aplicação deverá ser direcionada para o âmbito da seguridade social, ou seja, exclusivamente para execução de ações de saúde e assistência social.

Em razão de suas vinculações específicas, não são consideradas nessa ampliação da base as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conhecidas como PIS/PASEP, haja vista o seu comprometimento com ações de enfrentamento ao desemprego, de âmbito nacional, ou seja, seguro-desemprego e abono do trabalhador, bem como a sua destinação para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ficam de fora, também, as contribuições do empregado e do empregador por serem destinadas ao Regime Geral da Previdência Social.

Com tais exclusões, o acréscimo na base de cálculo do FPE e o FPM ficaria restrito às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, Sobre o Lucro de Pessoa Jurídica, que somam no Orçamento Geral da União de 2012 cerca de R\$ 190,4 bilhões. Considerando-se este montante na base, seria possível o acréscimo de R\$ 57,1 bilhões, ao FPE e ao FPM. Dessa forma, ficaria recomposta a participação proporcional em relação receitas tributárias somadas às contribuições da União, ou seja: de 17%, que era a média, antes da CF de 1988.

Para melhor adequação da programação orçamentária da União, propõe-se que a implantação dessa nova repartição de receita seja feita, parceladamente, na razão de 3,75% ao ano, a partir do exercício subsequente ao da promulgação desta PEC, nos primeiros quatro anos, e desde então, prevalecerá os 15% ao ano.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

Deputado João Leão (PP/BA)

Proposição: PEC 0212/12

Autor da Proposição: JOÃO LEÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/10/2012

Ementa: Acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	006
Fora do Exercício	006
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
 3 ALEX CANZIANI PTB PR
 4 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 6 ALICE PORTUGAL PCdOB BA
 7 ALINE CORRÊA PP SP
 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
 10 ANDRE MOURA PSC SE
 11 ANDRE VARGAS PT PR
 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
 18 ARNON BEZERRA PTB CE
 19 ARTHUR LIRA PP AL
 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 21 ASSIS DO COUTO PT PR
 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 23 AUREO PRTB RJ
 24 BERINHO BANTIM PSDB RR
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 26 BIFFI PT MS
 27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
 29 CELSO MALDANER PMDB SC
 30 CÉSAR HALUM PSD TO
 31 CHICO LOPES PCdOB CE
 32 CLEBER VERDE PRB MA
 33 COSTA FERREIRA PSC MA
 34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 35 DANIEL ALMEIDA PCdOB BA
 36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
 37 DR. JORGE SILVA PDT ES
 38 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
 39 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
 40 EDINHO BEZ PMDB SC
 41 EDMAR ARRUDA PSC PR

42 EDSON SILVA PSB CE
43 EDUARDO SCIARRA PSD PR
44 EFRAIM FILHO DEM PB
45 ELIENE LIMA PSD MT
46 ELISEU PADILHA PMDB RS
47 ENIO BACCI PDT RS
48 FABIO TRAD PMDB MS
49 FELIPE BORNIER PSD RJ
50 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
51 FERNANDO FERRO PT PE
52 FILIPE PEREIRA PSC RJ
53 GENECIAS NORONHA PMDB CE
54 GEORGE HILTON PRB MG
55 GERALDO SIMÕES PT BA
56 GERALDO THADEU PSD MG
57 GILMAR MACHADO PT MG
58 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
59 GLADSON CAMELI PP AC
60 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
61 GUILHERME MUSSI PSD SP
62 HELENO SILVA PRB SE
63 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
64 HEULER CRUVINEL PSD GO
65 HOMERO PEREIRA PSD MT
66 IRAJÁ ABREU PSD TO
67 JAIME MARTINS PR MG
68 JAIR BOLSONARO PP RJ
69 JAQUELINE RORIZ PMN DF
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
71 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
72 JESUS RODRIGUES PT PI
73 JHONATAN DE JESUS PRB RR
74 JÔ MORAES PCdoB MG
75 JOÃO DADO PDT SP
76 JOÃO LEÃO PP BA
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
80 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
81 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
82 JOSE STÉDILE PSB RS
83 JOSUÉ BENGTON PTB PA
84 JÚLIO CESAR PSD PI
85 JÚLIO DELGADO PSB MG
86 LEANDRO VILELA PMDB GO
87 LELO COIMBRA PMDB ES
88 LEONARDO GADELHA PSC PB
89 LEONARDO MONTEIRO PT MG
90 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
91 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
92 LEONARDO VILELA PSDB GO
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LÚCIO VALE PR PA
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
97 LUIZ NOÉ PSB RS
98 LUIZ SÉRGIO PT RJ

99 MAJOR FÁBIO DEM PB
100 MANATO PDT ES
101 MANDETTA DEM MS
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB
103 MANOEL SALVIANO PSD CE
104 MARCELO CASTRO PMDB PI
105 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
106 MARCO TEBALDI PSDB SC
107 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
108 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
109 MAURO MARIANI PMDB SC
110 MAURO NAZIF PSB RO
111 MIGUEL CORRÊA PT MG
112 NEILTON MULIM PR RJ
113 NELSON BORNIER PMDB RJ
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON MEURER PP PR
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILSON LEITÃO PSDB MT
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OTONIEL LIMA PRB SP
123 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
124 PADRE JOÃO PT MG
125 PADRE TON PT RO
126 PAES LANDIM PTB PI
127 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
128 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
129 PAULO FEIJÓ PR RJ
130 PAULO FOLETTTO PSB ES
131 PAULO PIAU PMDB MG
132 PAULO TEIXEIRA PT SP
133 PAULO WAGNER PV RN
134 PEDRO CHAVES PMDB GO
135 PROFESSOR VICTÓRIO GALLI PMDB MT
136 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
137 RAUL HENRY PMDB PE
138 REBECCA GARCIA PP AM
139 REGINALDO LOPES PT MG
140 RENATO MOLLING PP RS
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
144 ROBERTO BRITTO PP BA
145 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
146 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
148 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
149 RONALDO FONSECA PR DF
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS

156 SEVERINO NINHO PSB PE
 157 SIBÁ MACHADO PT AC
 158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 159 TAKAYAMA PSC PR
 160 VALADARES FILHO PSB SE
 161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 162 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 164 VICENTE CANDIDO PT SP
 165 VICENTINHO PT SP
 166 VILSON COVATTI PP RS
 167 VITOR PENIDO DEM MG
 168 WALDIR MARANHÃO PP MA
 169 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 171 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 172 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 173 ZÉ GERALDO PT PA
 174 ZÉ SILVA PDT MG
 175 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 176 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de

pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 310, DE 2013

(Da Sra. Rose de Freitas e outros)

Altera a redação do inciso IV, e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal, destinando 75% do recolhimento do ICMS aos municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-406/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3.º, do Artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1.º. O inciso IV e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158.....

I.

II.

III.

IV. Setenta e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e vinte e cinco por cento das operações sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.(NR)

Parágrafo único. As parcelas de receita remanescentes pertencentes aos Estados, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme o seguinte critério:(NR)

- I. Parcela remanescente de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.(NR)
- II. Parcela remanescente de setenta e cinco por cento das operações sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.(NR)

Art. 3.º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constitucionalista Paulo Bonavides em seu livro Curso de Direito Constitucional – que já ultrapassou uma dezena de reedições – ao referir-se ao Direito Financeiro e Tributário, afirma que: “A esfera do Direito Financeiro e Tributário também não ignora o Direito Constitucional, que ali se faz presente com suas normas básicas de administração das finanças e distribuição da competência tributária no organismo estatal.”

Continuando sua análise, Paulo Bonavides recorre a outro renomado Constitucionalista, Mário Gonzáles, que diz em seus textos: “as novas Constituições são verdadeiros planos de política econômica”, no que fica claro a importância dada pelo constitucionalismo moderno a uma organização sólida das finanças públicas. E, assim, conclui Mário Gonzáles, “As Constituições tendem mais a ser Cartas econômico-sociais do que políticas, como haviam sido em épocas passadas”.

O Constituinte de 1988, pensou de forma moderna e introduziu elementos altamente inovadores em nossa Carta vigente, dentre eles a que tratava das relações de consumo e de produção, que derivaram no moderníssimo Código de Defesa do Consumidor, nas relações tributárias diferenciadas para micro e pequenas empresas, e, outras inovações que aceleraram o crescimento econômico e social do País.

O Brasil pós 1988 tem uma população majoritariamente urbana e mais de 82% moram em cidades, tem uma moeda estável, industrializou-se, embora, suas maiores exportações ainda venham do campo, é a sexta economia do mundo, mas, chegou ao limite de um modelo burocrático-centralizador que não mais satisfaz uma Nação ávida por mudanças, onde a população sai as ruas aos milhares cobrando dos governantes, melhor saúde, transporte e educação.

O Estado brasileiro distanciou-se da Nação e estamos frente a uma grave ruptura no tecido social. Faz-se necessário, portanto, unir novamente estes laços rompidos e a forma é o diálogo entre o povo e seus governantes, e, principalmente, com maior participação popular nas decisões governamentais.

Para compreendermos o que está acontecendo com a sociedade brasileira atualmente basta formular algumas perguntas.

Onde ocorre a falta de um atendimento médico-hospitalar decente, escolas com ensino de qualidade e transporte urbano eficiente? Obvia a resposta: nos municípios.

Por que nos municípios? Porque o “Governo Central”, a milhares de quilômetros, acha-se competente e com recursos suficientes para fazer escolas, creches, hospitais, casas, e fornecer eletrodomésticos à população carente, enfim, com isso, criou-se uma parafernália de Ministérios, com milhares de funcionários atolados na burocracia, tentando atender aos pleitos dos municípios – que sem recursos próprios – buscam, por meio de emendas parlamentares ao Orçamento ou convênios, suprir suas necessidades.

O Constituinte de 1988 pensou em uma República Federativa, mas, os moldes de uma ditadura iniciada em 1964, que permaneceu no poder por 20 anos, acabaram por se manter em alguns níveis de governo, como na hipertrofia que se verifica na Presidência da República, que praticamente manteve os mesmos elementos para a manutenção de um “Poder Central”.

A centralização na Presidência da República dos recursos financeiros arrecadados por um sistema tributário complexo e anacrônico, para serem posteriormente devolvidos em um pequena parte, aos entes federados de forma

altamente burocrática, diminuta e lenta, que trás custos mais elevados, corrupção, inúmeros equívocos e o não atendimento dos pleitos da população e com isso a ira do povo por terem serviços públicos deficientes ou não disponíveis.

Por décadas tentou-se reformas no Congresso Nacional, algumas mais profundas, outras menos, entretanto, pouco ou nada, se avançou na reforma política e na reforma tributária.

O Sistema Tributário Brasileiro é um dos mais caros e complexos do mundo. De acordo com o estudo do Banco Mundial, o *doing business 2011*, no que se refere ao quesito pagamento de impostos, o Brasil ocupa a posição 152, em um total de 183 economias do mundo.

Estudo realizado pelo IBPT mostra que no período de 05 de outubro de 1988 a 05 de outubro de 2010, ou seja, ao longo de 22 anos de vigência da Constituição Federal, foram editadas mais de 4 milhões de normas que regem a vida do cidadão brasileiro. Deste total, 249 mil normas foram, apenas, em matéria tributária.

Em um País com uma carga tributária que chega a 36% do PIB e com mais de 60 tributos em vigor, era de se supor excelentes serviços públicos, entretanto, os brasileiros, em sua maioria, estão entregues à própria sorte. Péssimas escolas públicas de ensino fundamental, péssimos hospitais públicos e centros de atendimento, falta de segurança pública, enfim um verdadeiro caos nacional.

A iniciativa desta Proposta de Emenda à Constituição pretende criar condições financeiras para os municípios brasileiros, principalmente, aqueles com população inferior a trinta mil habitantes para que resolvam suas principais demandas.

O Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, coletado nos municípios e nele retido setenta e cinco por cento de sua arrecadação, poderá dar início a uma verdadeira reforma tributária e a desburocratização fiscal, que atualmente é um entrave ao desenvolvimento nacional.

Canotilho, o mais renomado Constitucionalista em língua portuguesa, no Capítulo “O Princípio do Estado de Direito”, do livro “Direito Constitucional e

Teoria da Constituição” afirma: “A garantia da administração municipal autônoma é um elemento constitutivo do estado de direito” e prossegue em sua análise; “A história mostra ser o problema da administração autônoma uma questão estreitamente conexada com o *princípio democrático*. A ‘democracia descentralizada’, isto é, a democracia assente num ‘poder local autônomo’ assegurava a separação territorial de poderes e contribuía para uma maior participação democrática no exercício do poder”.

O professor J.J. Gomes Canotilho reconhece que não é tão clara a ideia de poder autônomo com o princípio do estado de direito, “mas a ideia de estado de direito estava indiscutivelmente associada à ideia da descentralização administrativa como limite ao poder unicitário e conformador do estado e como forma de separação entre o estado e a sociedade civil”.

A análise de Canotilho aplica-se à atualidade de nossa sociedade. O poder exercido pelo Estado o distanciou da sociedade civil, no caso brasileiro, devido a centralização da arrecadação tributária que, retirou dos municípios sua capacidade gerencial e administrativa.

Pelo exposto, e na certeza do que foi proposto estaremos fortalecendo os municípios, o pacto federativo e desta forma o Brasil, é que conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputada ROSE DE FREITAS

Proposição: PEC 0310/2013

Autor da Proposição: ROSE DE FREITAS E OUTROS

Data de Apresentação: 10/09/2013

Ementa: Altera a redação do inciso IV, e parágrafo único do Artigo 158 da Constituição Federal, destinando 75% do recolhimento do ICMS aos municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	013
Fora do Exercício	000
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
 2 ACELINO POPÓ PRB BA
 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
 4 ADRIAN PMDB RJ
 5 AELTON FREITAS PR MG
 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
 7 ALEX CANZIANI PTB PR
 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 11 ANDRE MOURA PSC SE
 12 ANDRE VARGAS PT PR
 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 18 ARNON BEZERRA PTB CE
 19 ARTHUR LIRA PP AL
 20 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 21 AUREO PRTB RJ
 22 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
 23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
 25 CELSO JACOB PMDB RJ
 26 CELSO MALDANER PMDB SC
 27 CÉSAR HALUM PSD TO
 28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 29 CLEBER VERDE PRB MA
 30 COSTA FERREIRA PSC MA
 31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 33 DANILO FORTE PMDB CE
 34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
 37 DOMINGOS DUTRA PT MA
 38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
 39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
 40 DR. JORGE SILVA PDT ES

41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDMAR ARRUDA PSC PR
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO DA FONTE PP PE
48 ELI CORREA FILHO DEM SP
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ELISEU PADILHA PMDB RS
51 ENIO BACCI PDT RS
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 FLÁVIA MORAIS PDT GO
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERA ARRUDA PMDB CE
65 GERALDO RESENDE PMDB MS
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PP SP
72 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
73 HUGO MOTTA PMDB PB
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JORGE BITTAR PT RJ
83 JORGINHO MELLO PR SC
84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
88 JOSIAS GOMES PT BA
89 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO CESAR PSD PI
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 LAEL VARELLA DEM MG
94 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MANATO PDT ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MANUEL ROSA NECA PR RJ
110 MARCELO MATOS PDT RJ
111 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
112 MARCIO JUNQUEIRA PP RR
113 MARCO MAIA PT RS
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MARCOS MONTES PSD MG
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
119 MAURO MARIANI PMDB SC
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
123 NELSON MEURER PP PR
124 NEWTON LIMA PT SP
125 NILMAR RUIZ PEN TO
126 OLIVEIRA FILHO PRB PR
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 OTAVIO LEITE PSDB RJ
131 PAES LANDIM PTB PI
132 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
133 PAULO FEIJÓ PR RJ
134 PAULO FREIRE PR SP
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
138 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
142 REGINALDO LOPES PT MG
143 RENATO ANDRADE PP MG
144 RICARDO BERZOINI PT SP
145 RICARDO IZAR PSD SP
146 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
147 ROBERTO BALESTRA PP GO
148 ROBERTO BRITTO PP BA
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
150 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
152 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
153 ROSANE FERREIRA PV PR
154 ROSE DE FREITAS PMDB ES

155 RUBENS OTONI PT GO
156 RUY CARNEIRO PSDB PB
157 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
158 SANDRO ALEX PPS PR
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
161 SÉRGIO BRITO PSD BA
162 SÉRGIO MORAES PTB RS
163 SEVERINO NINHO PSB PE
164 SIBÁ MACHADO PT AC
165 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
166 STEFANO AGUIAR PSC MG
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VICENTINHO PT SP
171 WALNEY ROCHA PTB RJ
172 WASHINGTON REIS PMDB RJ
173 WELITON PRADO PT MG
174 WILSON FILHO PMDB PB
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
176 ZÉ GERALDO PT PA
177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
178 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 335, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini e outros)

Altera o art. 159 da Constituição Federal, acrescentando o inciso IV e o § 5º, que trata da repartição das receitas tributárias.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-406/2009.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O artigo 159 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

159.....

.....

.....

IV- do produto das arrecadações do imposto sobre operações financeiras, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social, dez por cento distribuídos de acordo com os critérios de repartição e somados aos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios. (NR);

.....

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a União entregará aos municípios o percentual de dois por cento a partir do primeiro ano seguinte ao da promulgação desta Emenda à Constituição, acrescentando-se dois por cento a cada ano, até alcançar o percentual de dez por cento. (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar o artigo 159 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o inciso IV e o parágrafo 5º, que trata da repartição das receitas tributárias, no sentido do restabelecimento do equilíbrio federativo quanto a esta matéria.

Nesse contexto, destaca-se estudo realizado pela Federação Catarinense de Municípios – FECAM, o qual apontou que entre os anos de 1991 e 2011, A União obteve um aumento de 9,81% do total da arrecadação tributária nacional, enquanto os municípios amargaram uma queda de 2,87% desta arrecadação.

O fato supramencionado reflete a clara desproporção na repartição das receitas fruto do pacto federativo, em detrimento do bem estar social da população brasileira, dado que a demanda dos munícipes de todo o país por serviços públicos adequados e de qualidade sabidamente vem crescendo geometricamente, muito aquém da capacidade orçamentária dos cofres públicos municipais.

Para ilustrar o triste quadro alhures suscitado, basta observar as informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional quanto aos itens saúde e educação: só no ano de 2011, por exemplo, enquanto os municípios brasileiros aplicaram, em média, 25% de seus recursos em educação e 21% em saúde, a União Federal investiu apenas insípidos 5% de sua receita líquida na saúde e 3% na educação. Um verdadeiro acinte aos direitos e garantias fundamentais do cidadão previstos em nossa Carta Magna e um forte vetor de desaceleração do crescimento socioeconômico de centenas de milhares de pequenos e médios municípios brasileiros, que Sá dos grandes.

Utilizando-se ilustrativamente do exercício fiscal de 2011, é clara a constatação de que as pálidas medidas de renúncia fiscal praticadas pela União, tais como a desoneração do IPI para alguns setores econômicos privilegiados (como o automobilístico e o de eletrodomésticos), apenas mantiveram altos os índices de popularidade do Governo naquele período, ao custo de um impacto profundo no repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, da ordem de cerca de R\$ 1,678 bilhões de reais a menos. Isto tudo sem falar do aumento dos índices inflacionários rumo ao teto da meta estabelecida pelo Banco Central, nos anos subsequentes de 2012 e 2013; fruto de um fomento ao crescimento do consumo pela população, totalmente divorciado de um necessário e urgente enxugamento nos gastos da máquina pública, verdadeiro contrassenso ao panorama econômico internacional.

Por fim, na condição de parlamentar representante do valoroso e trabalhador povo do estado de Santa Catarina, alerto meus pares quanto às claras manobras do governo em continuar a privilegiar os interesses da União às custas do Pacto Federativo, como claramente se constata das Propostas de Emendas à Constituição de números 65/2005, 17/2007, 9-12-20-23 e 35/2009, 31-33 e 125/2011, e 2/2012.

Em face de todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente e emergencial Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 23 de Outubro de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

Proposição: PEC 0335/13

Autor da Proposição: ONOFRE SANTO AGOSTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 23/10/2013

Ementa: Altera o artigo 159 da Constituição Federal, acrescentando o inciso IV e o parágrafo 5º, que trata da repartição das receitas tributárias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	017
Fora do Exercício	005
Repetidas	076
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	279

Confirmadas

1 ADRIAN PMDB RJ
2 AKIRA OTSUBO PMDB MS
3 ALBERTO FILHO PMDB MA
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALFREDO KAEFER PSDB PR
6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
7 AMIR LANDO PMDB RO
8 ANDERSON FERREIRA PR PE
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
12 ANSELMO DE JESUS PT RO
13 ANTONIO BALHMANN PROS CE
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
19 ARNON BEZERRA PTB CE
20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
24 BETINHO ROSADO PP RN
25 BETO FARO PT PA
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 CARLOS SOUZA PSD AM
28 CARLOS ZARATTINI PT SP
29 CELSO MALDANER PMDB SC
30 CÉSAR HALUM PRB TO
31 CHICO ALENCAR PSOL RJ
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DANILO FORTE PMDB CE
38 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
39 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
40 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
41 DÉCIO LIMA PT SC
42 DIEGO ANDRADE PSD MG
43 DILCEU SPERAFICO PP PR
44 DOMINGOS DUTRA SDD MA
45 DR. JORGE SILVA PROS ES
46 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDMAR ARRUDA PSC PR
52 EDSON PIMENTA PSD BA
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
57 FÁBIO FARIA PSD RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
60 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GENECIAS NORONHA SDD CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERA ARRUDA PMDB CE
65 GERALDO RESENDE PMDB MS
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 GUILHERME CAMPOS PSD SP
71 GUILHERME MUSSI PP SP
72 HÉLIO SANTOS PSD MA
73 HEULER CRUVINEL PSD GO
74 HUGO LEAL PROS RJ
75 HUGO MOTTA PMDB PB
76 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 IVAN VALENTE PSOL SP

79 IZALCI PSDB DF
80 JAIME MARTINS PR MG
81 JAIR BOLSONARO PP RJ
82 JAQUELINE RORIZ PMN DF
83 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
85 JOÃO CAMPOS PSDB GO
86 JOÃO LYRA PSD AL
87 JOÃO MAIA PR RN
88 JORGE BITTAR PT RJ
89 JORGE BOEIRA PP SC
90 JORGINHO MELLO PR SC
91 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
92 JOSÉ CHAVES PTB PE
93 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
94 JOSÉ LINHARES PP CE
95 JOSÉ MENTOR PT SP
96 JOSÉ NUNES PSD BA
97 JOSUÉ BENGTON PTB PA
98 JÚLIO CAMPOS DEM MT
99 JÚLIO CESAR PSD PI
100 JÚLIO DELGADO PSB MG
101 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
102 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
103 LÁZARO BOTELHO PP TO
104 LEANDRO VILELA PMDB GO
105 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
106 LEOPOLDO MEYER PSB PR
107 LINCOLN PORTELA PR MG
108 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
109 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
110 LUCIANO CASTRO PR RR
111 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
112 LUIZ NISHIMORI PR PR
113 MAJOR FÁBIO PROS PB
114 MANOEL SALVIANO PSD CE
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
117 MARCOS MEDRADO SDD BA
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
120 MÁRIO HERINGER PDT MG
121 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
122 MAURO BENEVIDES PMDB CE
123 MAURO MARIANI PMDB SC
124 MENDONÇA FILHO DEM PE
125 MENDONÇA PRADO DEM SE
126 MILTON MONTI PR SP
127 MIRO TEIXEIRA PROS RJ
128 MOREIRA MENDES PSD RO
129 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
130 NELSON MEURER PP PR
131 NICE LOBÃO PSD MA
132 NILTON CAPIXABA PTB RO
133 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
134 ONYX LORENZONI DEM RS
135 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR

136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
139 PAULO FOLETTO PSB ES
140 PAULO FREIRE PR SP
141 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
142 PENNA PV SP
143 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
144 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
145 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
146 RENATO MOLLING PP RS
147 RICARDO IZAR PSD SP
148 ROBERTO BRITTO PP BA
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
150 ROMÁRIO PSB RJ
151 RONALDO CAIADO DEM GO
152 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
153 ROSANE FERREIRA PV PR
154 RUBENS BUENO PPS PR
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
160 SÉRGIO BRITO PSD BA
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SIBÁ MACHADO PT AC
163 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
164 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
165 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
166 TONINHO PINHEIRO PP MG
167 URZENI ROCHA PSD RR
168 VALDIR COLATTO PMDB SC
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VANDER LOUBET PT MS
171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
172 VICENTE CANDIDO PT SP
173 VICENTINHO PT SP
174 VILSON COVATTI PP RS
175 WALDENOR PEREIRA PT BA
176 WALNEY ROCHA PTB RJ
177 WALTER IHOSHI PSD SP
178 WALTER TOSTA PSD MG
179 WILLIAM DIB PSDB SP
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2013 (Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-310/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158

Parágrafo único.

I – cinquenta por cento, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – vinte e cinco por cento, no mínimo, na proporção da população residente no Município em relação à população total de seu respectivo Estado;

III – até vinte e cinco por cento, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. “ (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 98:

“Art. 98. Os critérios para o crédito das parcelas da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação pertencentes a seus respectivos Municípios, nos termos do parágrafo único do art. 158, obedecerão às seguintes determinações:

I – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, I, será de setenta e quatro por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será reduzido em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, I;

II – o percentual mencionado no art. 158, parágrafo único, II, será de um por cento no exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional e será aumentado em dois pontos percentuais a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no art. 158, parágrafo único, II.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigora na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição parte do diagnóstico de que a única forma de assegurar a independência político-administrativa às entidades componentes da Federação é se pudermos de fato conferir-lhes a autonomia financeira, por meio de tributos próprios ou partilhados, o que importa na reformulação da discriminação constitucional de rendas.

Dispõe a Constituição Federal que, da arrecadação do ICMS, 75% constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), receita do Município. Nos termos em que dispõe o texto constitucional atualmente, pelo menos 75% de toda a receita entregue aos Municípios é partilhada de acordo com a participação da localidade no valor adicionado, o que sequer guarda relação com a arrecadação, necessariamente.

A concentração de recursos em função do movimento econômico traz consequências danosas para os demais Municípios e em médio e longo prazos tem sido a principal causa de concentração de problemas nesses Municípios privilegiados. Observou-se o crescimento desordenado da população desses Municípios, causada pela atração que exercem por oferecer oportunidades de emprego, possibilidade de melhor execução de políticas públicas como educação e saúde. Esse crescimento desordenado causa o caos urbano, com problemas nas áreas de meio ambiente, infraestrutura, transporte, saúde e educação, entre outras. Em muitas dessas grandes cidades se vê o crescimento de grandes bolsões de miséria importados das populações de Municípios de menor poder econômico.

Para diminuir essa concentração de receitas nas mãos dos Municípios de maior movimento econômico temos que reduzir o percentual atual de 75% com base no valor adicionado, que é o movimento econômico ocorrido no território do Município, criando outras formas mais justas para a distribuição. Nossa proposta é que se considere como critério adicional a população do Município em proporção à de seu respectivo Estado.

Para reduzir o impacto orçamentário danoso que a aprovação da proposta poderia impor, apresentamos calendário a ser fixado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que se faça uma transição suave. Dessa maneira, no primeiro exercício financeiro após a promulgação do texto ora

proposto, o percentual mínimo a ser distribuído na proporção do valor adicionado seria reduzido para 74%, até que se atingisse a marca de 50%. Em contrapartida, a parcela da distribuição a se realizar com base na população, se iniciaria com 1 ponto percentual, até atingir 25%, após 12 anos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de Novembro de 2013.

Deputado Toninho Pinheiro

Proposição: PEC 0354/2013

Autor da Proposição: TONINHO PINHEIRO E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo do art. 158 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Data de Apresentação: 20/11/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	010
Fora do Exercício	000
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFONSO HAMM PP RS
- 5 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA

11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
16 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ARTHUR LIRA PP AL
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
25 BIFFI PT MS
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
28 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
29 CARLOS ROBERTO PSDB SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COLBERT MARTINS PMDB BA
35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. GRILO SDD MG
43 DR. JORGE SILVA PROS ES
44 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
48 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDSON SANTOS PT RJ
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO SCIARRA PSD PR
53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EURICO JÚNIOR PV RJ
59 FÁBIO FARIA PSD RN
60 FÁBIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PSD RJ
62 FELIPE MAIA DEM RN
63 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
64 FERNANDO FERRO PT PE
65 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
66 FRANCISCO CHAGAS PT SP
67 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL

68 GERA ARRUDA PMDB CE
69 GERALDO THADEU PSD MG
70 GIOVANI CHERINI PDT RS
71 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
72 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
73 GLADSON CAMELI PP AC
74 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
75 GORETE PEREIRA PR CE
76 GUILHERME MUSSI PP SP
77 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
78 HEULER CRUVINEL PSD GO
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
80 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
81 JAIME MARTINS PSD MG
82 JAIR BOLSONARO PP RJ
83 JAIRÓ ATAÍDE DEM MG
84 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
85 JOÃO DADO SDD SP
86 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
87 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JORGINHO MELLO PR SC
90 JOSÉ CHAVES PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
92 JOSÉ MENTOR PT SP
93 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
94 JOSIAS GOMES PT BA
95 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO CESAR PSD PI
98 JÚLIO DELGADO PSB MG
99 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEONARDO GADELHA PSC PB
103 LEONARDO MONTEIRO PT MG
104 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ CARLOS PSDB AP
109 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
110 LUIZ NISHIMORI PR PR
111 LUIZ SÉRGIO PT RJ
112 MAJOR FÁBIO PROS PB
113 MANATO SDD ES
114 MANDETTA DEM MS
115 MARCELO AGUIAR DEM SP
116 MARCELO MATOS PDT RJ
117 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
118 MÁRCIO MARINHO PRB BA
119 MARCO MAIA PT RS
120 MARCO TEBALDI PSDB SC
121 MARCOS MEDRADO SDD BA
122 MARCOS MONTES PSD MG
123 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
124 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
134 OSVALDO REIS PMDB TO
135 PADRE JOÃO PT MG
136 PADRE TON PT RO
137 PAULO FEIJÓ PR RJ
138 PAULO FOLETTO PSB ES
139 PAULO FREIRE PR SP
140 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
141 PAULO PIMENTA PT RS
142 PAULO TEIXEIRA PT SP
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
145 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
146 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
147 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RICARDO BERZOINI PT SP
150 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
151 ROBERTO BRITTO PP BA
152 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUY CARNEIRO PSDB PB
156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
157 SANDES JÚNIOR PP GO
158 SANDRO MABEL PMDB GO
159 SARAIVA FELIPE PMDB MG
160 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
161 SÉRGIO MORAES PTB RS
162 SIBÁ MACHADO PT AC
163 STEFANO AGUIAR PSB MG
164 TAKAYAMA PSC PR
165 TONINHO PINHEIRO PP MG
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
167 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
168 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VICENTINHO PT SP
171 VILSON COVATTI PP RS
172 VITOR PENIDO DEM MG
173 WALNEY ROCHA PTB RJ
174 WASHINGTON REIS PMDB RJ
175 WEVERTON ROCHA PDT MA
176 WILLIAM DIB PSDB SP
177 WILSON FILHO PTB PB
178 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006,

atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008](#))

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do §

1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo:

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal;

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor;

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II;

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no

regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relator das proposições em epígrafe, constatei que a matéria já havia sido objeto anteriormente da análise de dois relatores, o Deputado Vital do Rego Filho e a Deputada Bruna Furlan. No entanto, nenhum dos pareceres apresentados foi apreciado nesta Comissão. Por concordar com os termos ali expostos, reproduzo aqui as lições dos nobres Deputados que, dignamente, me antecederam na honrosa tarefa da relatoria e acrescento a análise acerca das proposições posteriormente apensadas.

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ALFREDO KAEFER, tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do art. 158, do art. 159 e do art. 198, nos seguintes termos:

- aumenta de vinte e cinco para trinta por cento a parcela do ICMS arrecadado pelos Estados e transferido aos Municípios;
- aumenta de quarenta e oito para cinquenta por cento a parcela do imposto sobre a renda que será repartida pela União aos Fundos de Participação e de vinte e dois inteiros e cinco décimos para vinte e quatro inteiros e cinco

décimos a parcela que será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios;

- acrescenta a partilha de vinte e três inteiros e cinco décimos da arrecadação das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro, para os Municípios e o Distrito Federal, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com seus eminentes autores, os Municípios brasileiros enfrentam sérias dificuldades para prestar os serviços públicos que lhes são atribuídos pela Constituição Federal, principalmente em razão da forma de distribuição de recursos entre os entes da Federação pela Carta Magna, que não levou em conta as necessidades dos Municípios.

Foi apensada à mencionada proposição a PEC nº 212, de 2012, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado João Leão, que acrescenta novo inciso IV ao art. 159 da Constituição Federal, de modo a fixar o repasse de 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais para os Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios para aplicação em saúde e assistência social.

A matéria recebeu novo apenso, a PEC nº 310, de 2013, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros, que altera o inciso IV e o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, aumentando de vinte e cinco para setenta e cinco por cento a parcela que caberá aos Municípios, relativa à arrecadação do ICMS.

Recentemente, a PEC nº 335, de 2013, apresentada pelo Deputado Onofre Santo Agostini e outros, também foi apensada à PEC nº 406, de 2009. No mesmo sentido das demais, a proposição altera o art. 159 da Constituição Federal, acrescentando-lhe o inciso IV e o § 5º, para alterar a repartição das receitas tributárias. Determina que dez por cento do produto de arrecadações do imposto sobre operações financeiras, da contribuição social sobre o lucro líquido e da contribuição para o financiamento da seguridade social serão distribuídos de acordo com os critérios de repartição e somados aos valores repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios. O novo parágrafo estabelece que a União entregará aos Municípios o percentual de dois por cento a partir do primeiro ano seguinte ao

da promulgação desta Emenda à Constituição, acrescentando-se dois por cento a cada ano, até alcançar o percentual de dez por cento.

Por fim, foi apensada a PEC nº 354, de 2013, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar os critérios de distribuição da parcela pertencente aos Municípios do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das proposições em apreço, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em todas as cinco proposições, principal e apensadas, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição em exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. As matérias em tela também não foram rejeitadas ou havidas por prejudicadas na presente sessão legislativa.

As proposições em epígrafe atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, faz-se necessário renumerar o § 2º-A acrescentado ao art. 198 da Constituição pela PEC nº 406/09, principal, para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Da mesma forma, faz-se necessário acrescentar a cláusula (NR) ao final do dispositivo constitucional alterado pela PEC nº 212, de 2012, apensada, obrigatória conforme o referido diploma legal.

Contudo, tais alterações deverão ser realizadas quando da apreciação das propostas pela Comissão Especial a ser criada para o exame de mérito da matéria, conforme prevê o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Portanto, não há qualquer outro óbice à regular tramitação das aludidas propostas de emenda à Constituição.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406, de 2009, principal, e das Propostas de Emenda à Constituição nº 212, de 2012; nº 310, de 2013; nº 335, de 2013; e nº 354, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 406/2009, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 212/2012, 310/2013, 335/2013, e 354/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada, e do Relator Substituto, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson

Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 261-A, DE 2013 (Do Sr. Júlio Cesar e outros)

Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 340/13 e 341/13, apensadas (relator: DEP. LOURIVAL MENDES e relator substituto: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 406/2009

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 340/13 e 341/13

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma:

.....

d) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo cinquenta por cento destes recursos entregue no primeiro decêndio do mês de julho e de cada ano e o restante no primeiro decêndio do mês de dezembro;

e) um por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera a alínea d do inciso I do art. 159 da Constituição e acresce alínea e ao mesmo inciso, com o intuito de ampliar o montante entregue pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE).

A proposição confere mais dois pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a Estados e Municípios, sendo um ponto percentual ao FPM e um ponto percentual ao FPE. Os recursos adicionais ao FPM serão entregues aos Municípios no primeiro decêndio do mês de julho, enquanto os recursos adicionais ao FPE serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Tal medida atende a importante pleito dos Estados e Municípios brasileiros, aumentando sua capacidade frente a responsabilidades cada vez maiores. Os recursos extras serão entregues, no caso dos Estados, ao final de cada exercício fiscal, época do ano em que suas despesas se avolumam. No caso

dos Municípios, os recursos extras suprirão as necessidades de caixa início do segundo semestre, de modo a suavizar a sazonalidade dos repasses ao FPM, em vista da queda de arrecadação dos tributos federais nesse período e das restituições do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Além disso, tais recursos servirão para compensar parte das perdas decorrentes das medidas de desonerações de tributos federais que vêm sendo implantadas ao longo dos últimos anos, uma vez que se estima que, com a aprovação da presente proposição, poderá haver um aumento anual de até R\$ 3 bilhões para cada Fundo.

É uma medida justa, sobretudo se considerarmos as crescentes responsabilidades que Estados e Municípios vêm assumindo, por exemplo, nas áreas de saúde e educação. Não obstante a relevância do impacto dessa medida nas receitas da União, a proposta alinha-se com a atual tendência de a União transferir as obrigações para Estados e Municípios, no âmbito da repactuação dos deveres federativos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado Júlio Cesar

Proposição: PEC 0261/13

Autor da Proposição: JÚLIO CESAR E OUTROS

Ementa: Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Data de Apresentação: 08/05/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	188
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	008
Ilegíveis	000

Retiradas	000
Total	198

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
 2 AELTON FREITAS PR MG
 3 ALBERTO FILHO PMDB MA
 4 ALEX CANZIANI PTB PR
 5 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 6 ALFREDO SIRKIS PV RJ
 7 ALINE CORRÊA PP SP
 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
 10 ANDRE MOURA PSC SE
 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 17 ARNALDO JARDIM PPS SP
 18 ARNALDO JORDY PPS PA
 19 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
 20 ARTHUR LIRA PP AL
 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 22 ASSIS DO COUTO PT PR
 23 AUREO PRTB RJ
 24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
 25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 26 BETINHO ROSADO DEM RN
 27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
 28 BETO FARO PT PA
 29 BIFFI PT MS
 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 31 CARLOS ZARATTINI PT SP
 32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
 33 CELSO JACOB PMDB RJ
 34 CÉSAR HALUM PSD TO
 35 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
 36 CHICO LOPES PCdoB CE
 37 CLÁUDIO PUTY PT PA
 38 CLEBER VERDE PRB MA
 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 43 DÉCIO LIMA PT SC
 44 DOMINGOS DUTRA PT MA
 45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
 46 DR. GRILO PSL MG
 47 DR. JORGE SILVA PDT ES
 48 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
 49 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
 50 DR. ROSINHA PT PR
 51 DR. UBIALI PSB SP
 52 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP

53 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
54 EDINHO BEZ PMDB SC
55 EDIO LOPES PMDB RR
56 EDSON PIMENTA PSD BA
57 EDSON SILVA PSB CE
58 EDUARDO SCIARRA PSD PR
59 ELIENE LIMA PSD MT
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
62 FÁBIO FARIA PSD RN
63 FÁBIO RAMALHO PV MG
64 FERNANDO TORRES PSD BA
65 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO SIMÕES PT BA
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
71 GUILHERME MUSSI PSD SP
72 HÉLIO SANTOS PSD MA
73 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
74 HUMBERTO SOUTO PPS MG
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
76 IVAN VALENTE PSOL SP
77 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
79 JESUS RODRIGUES PT PI
80 JHONATAN DE JESUS PRB RR
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
83 JOÃO DADO PDT SP
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
86 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
91 LAEL VARELLA DEM MG
92 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
93 LEONARDO MONTEIRO PT MG
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LILIAM SÁ PSD RJ
96 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
97 LÚCIO VALE PR PA
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
99 LUIZ ALBERTO PT BA
100 LUIZ DE DEUS DEM BA
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
103 LUIZ SÉRGIO PT RJ
104 MAGELA PT DF
105 MAJOR FÁBIO DEM PB
106 MANATO PDT ES
107 MANDETTA DEM MS
108 MANOEL JUNIOR PMDB PB
109 MANOEL SALVIANO PSD CE

110 MANUEL ROSA NECA PR RJ
111 MARCELO AGUIAR PSD SP
112 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
113 MARCELO CASTRO PMDB PI
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MÁRIO HERINGER PDT MG
121 MAURO BENEVIDES PMDB CE
122 MIGUEL CORRÊA PT MG
123 MILTON MONTI PR SP
124 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NELSON PELLEGRINO PT BA
129 NEWTON CARDOSO PMDB MG
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ODAIR CUNHA PT MG
133 OLIVEIRA FILHO PRB PR
134 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
135 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
136 OSVALDO REIS PMDB TO
137 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
138 PADRE JOÃO PT MG
139 PADRE TON PT RO
140 PAES LANDIM PTB PI
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO PIMENTA PT RS
143 PAULO WAGNER PV RN
144 PEDRO CHAVES PMDB GO
145 PEDRO NOVAIS PMDB MA
146 PINTO ITAMARATY PSDB MA
147 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
148 POLICARPO PT DF
149 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
150 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
151 RAUL HENRY PMDB PE
152 RICARDO IZAR PSD SP
153 ROBERTO BRITTO PP BA
154 ROBERTO FREIRE PPS SP
155 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
156 RODRIGO MAIA DEM RJ
157 RONALDO FONSECA PR DF
158 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
159 RUBENS BUENO PPS PR
160 RUBENS OTONI PT GO
161 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
163 SANDRO ALEX PPS PR
164 SANDRO MABEL PMDB GO
165 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
166 SERGIO GUERRA PSDB PE

167 SIBÁ MACHADO PT AC
168 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
169 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 TIRIRICA PR SP
173 VALADARES FILHO PSB SE
174 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
175 VAZ DE LIMA PSDB SP
176 VICENTINHO PT SP
177 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
178 VILSON COVATTI PP RS
179 WALDIR MARANHÃO PP MA
180 WALNEY ROCHA PTB RJ
181 WALTER FELDMAN PSDB SP
182 WALTER TOSTA PSD MG
183 WELITON PRADO PT MG
184 WELLINGTON ROBERTO PR PB
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZECA DIRCEU PT PR
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
188 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 340, DE 2013

(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PEC-261/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta e um por cento na seguinte forma:

.....
 e) três por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, para serem repartidos, na forma da lei complementar, com base no coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população de cada Município, excetuadas as Capitais, pelo fator representativo do inverso da respectiva receita corrente líquida per capita;

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação dos nobres parlamentares no Congresso Nacional a presente Proposta de Emenda à Constituição, para acrescentar a alínea “e” no inciso I do art. 159 da Constituição, para ampliar em três pontos percentuais o montante que será repassado pela União aos Municípios, excetuadas as Capitais, através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Em termos bem objetivos a proposição confere mais três pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos Municípios do interior, com a ressalva de que fica mantido o atual repasse anual (mês de dezembro) de um ponto percentual ao FPM, na forma estabelecida na alínea “d” do inciso I do art. 159 da Constituição.

Trata-se de uma medida legislativa que procura atender a reiterados pleitos das lideranças dos Municípios em todos os Estados brasileiros, preocupadas com o aumento crescente das responsabilidades dos Municípios na prestação de serviços públicos em todas as áreas da atuação governamental, sem qualquer contrapartida de receita por parte da União ou dos Estados.

De outra parte, estamos propondo que os recursos adicionais a que se refere a Proposta de Emenda à Constituição sejam entregues, na forma da lei complementar, com base no coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população de cada Município, excetuadas as Capitais, pelo fator representativo do inverso da respectiva receita corrente líquida per capita.

Trata-se de uma medida compensatória, que procura contemplar de modo especial os Municípios mais populosos do interior, que,

paralelamente, não têm participação destacada no ICMS ou em outras transferências, em função do pouco dinamismo da atividade econômica local, mais conhecidos como “cidades-dormitórios”, localizados nas regiões metropolitanas, ou em outras regiões densamente povoadas, onde é frequente o fenômeno da conurbação urbana.

O aumento dos repasses da União ao Fundo de Participação dos Municípios na forma que estamos sugerindo é, portanto, uma providência justa, que consideramos do interesse do País e de nossa população, particularmente a residente nos Municípios do interior, e que reflete, a nosso ver, o pensamento majoritário dos parlamentares nas duas Casas Legislativas, razão pela qual estamos certos de que a presente proposta de emenda à constituição será bem acolhida ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2013.

Deputado TONINHO PINHEIRO

Proposição: PEC-340/2013

Autor: TONINHO PINHEIRO

Data de Apresentação: 31/10/2013 10:22:14

Ementa: Altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	015
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	191

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
2 ADEMIR CAMILO PROS MG
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
12 ANDRE MOURA PSC SE
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
17 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
18 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ARNALDO JORDY PPS PA
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
24 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BETINHO ROSADO PP RN
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
28 BIFFI PT MS
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PRB TO
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COLBERT MARTINS PMDB BA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PROS ES
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
47 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 EFRAIM FILHO DEM PB
50 ELI CORREA FILHO DEM SP
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ENIO BACCI PDT RS
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EUDES XAVIER PT CE
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GEORGE HILTON PRB MG

62 GERA ARRUDA PMDB CE
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
68 HEULER CRUVINEL PSD GO
69 HUGO MOTTA PMDB PB
70 IRAJÁ ABREU PSD TO
71 JAIME MARTINS PSD MG
72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
76 JOÃO CAMPOS PSDB GO
77 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
78 JOÃO PAULO LIMA PT PE
79 JORGE BITTAR PT RJ
80 JORGINHO MELLO PR SC
81 JOSÉ CHAVES PTB PE
82 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
83 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
84 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO DELGADO PSB MG
87 LAEL VARELLA DEM MG
88 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO GADELHA PSC PB
91 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
92 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
93 LEOPOLDO MEYER PSB PR
94 LINCOLN PORTELA PR MG
95 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
96 LUIZ CARLOS PSDB AP
97 LUIZ DE DEUS DEM BA
98 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
99 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
100 LUIZ NISHIMORI PR PR
101 MAJOR FÁBIO PROS PB
102 MANATO SDD ES
103 MANDETTA DEM MS
104 MANOEL JUNIOR PMDB PB
105 MANUEL ROSA NECA PR RJ
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
107 MARCO MAIA PT RS
108 MARCOS MEDRADO SDD BA
109 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
110 MÁRIO HERINGER PDT MG
111 MAURO MARIANI PMDB SC
112 MIGUEL CORRÊA PT MG
113 MILTON MONTI PR SP
114 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
115 NELSON MEURER PP PR
116 NEWTON CARDOSO PMDB MG
117 NILSON LEITÃO PSDB MT
118 NILSON PINTO PSDB PA

119 NILTON CAPIXABA PTB RO
120 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
121 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
122 OSVALDO REIS PMDB TO
123 PADRE JOÃO PT MG
124 PADRE TON PT RO
125 PAES LANDIM PTB PI
126 PAULO BORNHAUSEN PSD SC
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
129 PAULO PIMENTA PT RS
130 PEDRO CHAVES PMDB GO
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA
132 PINTO ITAMARATY PSDB MA
133 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
134 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
135 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
136 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
138 RENZO BRAZ PP MG
139 RICARDO IZAR PSD SP
140 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
141 ROBERTO BALESTRA PP GO
142 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
143 RONALDO FONSECA PROS DF
144 RUBENS OTONI PT GO
145 RUY CARNEIRO PSDB PB
146 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
147 SANDES JÚNIOR PP GO
148 SANDRO MABEL PMDB GO
149 SARAIVA FELIPE PMDB MG
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
151 SÉRGIO MORAES PTB RS
152 SIBÁ MACHADO PT AC
153 STEFANO AGUIAR PSB MG
154 TAKAYAMA PSC PR
155 TONINHO PINHEIRO PP MG
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
159 VALTENIR PEREIRA PROS MT
160 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
162 VICENTE CANDIDO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PENIDO DEM MG
166 WALNEY ROCHA PTB RJ
167 WALTER IHOSHI PSD SP
168 WASHINGTON REIS PMDB RJ
169 WELITON PRADO PT MG
170 WEVERTON ROCHA PDT MA
171 WILLIAM DIB PSDB SP
172 WILSON FILHO PTB PB
173 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
174 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)*](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)*](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 341, DE 2013

(Do Sr. Renato Molling e outros)

Altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-261/2013.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao artigo 159 da Constituição Federal a seguinte redação:

“Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados cinquenta por cento na seguinte forma: (NR)

e) dois por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que serão entregues no primeiro decênio do mês de julho de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda propõe alterar a redação do inciso I do art. 159 da CF/88 e aumentar o repasse da União para o Fundo de Participação dos Municípios em 2%, recursos que seriam entregues no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

De acordo com o estudo “Cenário financeiro dos Municípios Brasileiros em final de mandato”, divulgado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, onde ressalta a difícil realidade financeira que se apresenta neste segundo semestre de 2012, a queda da atividade econômica, prejudicou a receita dos tributos federais que servem de base para o FPM, fazendo com que em 2012 os Municípios enfrentassem uma frustração de receita do FPM de R\$ 6,9 bilhões.

Os municípios receberam até o segundo decêndio de junho de 2013 o montante de R\$ 35,4 bilhões, em comparação com o mesmo período do ano anterior, esse montante teve um crescimento nominal de 5,2%. Se os valores forem deflacionados esse crescimento será bem menor ou negativo.

Repasse do FPM - Valores bruto e nominal			
Mês	2012	2013	Cresc
Jan	5.681.480.772,23	6.070.365.652,19	6,8%
Fev	6.872.614.090,15	8.167.027.736,43	18,8%
Mar	4.667.636.656,54	4.703.601.441,96	0,8%
Abr	5.882.710.074,80	5.046.858.300,30	-14,2%
Mai	6.579.394.978,23	7.251.649.391,94	10,2%
Jun*	4.039.630.194,75	4.235.292.635,26	4,8%
Total	33.723.466.766,69	35.474.795.158,08	5,2%

* Valores referente aos dois primeiros decêndios

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional - STN com cálculos próprios

Dessa forma, a presente emenda poderia alterar esse cenário. A experiência com a crise fiscal de 2009 nos mostrou que para cada queda de 1% no PIB, as receitas

sobre lucros tendem a cair 2% a 3%, enquanto em outros tributos essa variação oscila em torno de 1,5%. Ou seja, os tributos sobre lucros são sensivelmente mais atingidos pela crise do que os demais impostos sejam porque as empresas reduzem mesmo os lucros ou porque adotam medidas de planejamento tributário para reduzir o recolhimento de impostos sobre lucros. E, no caso do IR, mais de 40% de sua arrecadação provém justamente do imposto de renda das pessoas jurídicas, que é cobrado sobre o lucro das empresas.

As estimativas do Governo recentemente divulgadas para a arrecadação federal até o final de 2012 indicam queda geral das receitas partilhadas com Estados e Municípios. Em comparação com a lei orçamentária, por exemplo, as novas estimativas do governo indicam que receita de IR em 2012 ficaria R\$ 22,1 bilhões abaixo do inicialmente projetado e a de IPI R\$ 3,7 bilhões a menos. Como pode ser observado na tabela seguinte, o FPM totalizaria cerca de R\$ 70,6 bilhões até o final de 2012.

De acordo com informações da CNM retirada dos Relatórios de Avaliações Bimestrais divulgado pelo ministério do planejamento, para o ano de 2013 espera uma arrecadação de IPI e IR no total de R\$ 61,8 bilhões e R\$ 282 bilhões, respectivamente. Com esses valores podemos estimar o valor incremental caso essa proposta seja aprovada ainda esse ano.

Como podemos notar na tabela abaixo, o valor do 2% seria de R\$ 6,8 bilhões, sendo distribuído em duas partes. Lembrando que esse valor esta levando em conta valores da LOA 2013, que com certeza terá modificações no decorrer do ano, sofrendo contingenciamento.

Valores da LOA 2013

Descrição	Valor
IPI	61.858.500.000
IR, Líquido de incentivos fiscais	282.000.100.000
Total	343.858.600.000
2%	6.877.172.000

A emenda que se originar da proposição entrará em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, para que haja tempo suficiente para a elaboração dos ajustes necessários a sua implementação por parte da União Federal.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013

Deputado Renato Molling PP/RS

Proposição: PEC-341/2013

Autor: RENATO MOLLING

Data de Apresentação: 31/10/2013 11:26:17

Ementa: Altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA
 2 ADEMIR CAMILO PROS MG
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
 6 ALEX CANZIANI PTB PR
 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
 12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
 13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
 14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 15 ANSELMO DE JESUS PT RO
 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
 18 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
 19 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
 21 ARNALDO JORDY PPS PA
 22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
 23 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
 24 ASSIS DO COUTO PT PR
 25 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
 26 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
 27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 28 BETINHO ROSADO PP RN
 29 BIFFI PT MS
 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 31 CELSO JACOB PMDB RJ

32 CELSO MALDANER PMDB SC
33 CÉSAR HALUM PRB TO
34 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLAUDIO CAJADO DEM BA
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COLBERT MARTINS PMDB BA
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
43 DOMINGOS DUTRA SDD MA
44 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PROS ES
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
48 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
50 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 EFRAIM FILHO DEM PB
53 ELI CORREA FILHO DEM SP
54 ELIENE LIMA PSD MT
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 EUDES XAVIER PT CE
58 EURICO JÚNIOR PV RJ
59 FÁBIO SOUTO DEM BA
60 FABIO TRAD PMDB MS
61 FELIPE BORNIER PSD RJ
62 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
63 FRANCISCO CHAGAS PT SP
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GENECIAS NORONHA SDD CE
67 GEORGE HILTON PRB MG
68 GERA ARRUDA PMDB CE
69 GERALDO SIMÕES PT BA
70 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
71 GLADSON CAMELI PP AC
72 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
73 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
74 HEULER CRUVINEL PSD GO
75 HUGO MOTTA PMDB PB
76 IRAJÁ ABREU PSD TO
77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 JAIME MARTINS PSD MG
79 JAIR BOLSONARO PP RJ
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
82 JOÃO LEÃO PP BA
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JORGE BITTAR PT RJ
86 JORGINHO MELLO PR SC
87 JOSÉ MENTOR PT SP
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS

89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSUÉ BENGTON PTB PA
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT
92 JÚLIO DELGADO PSB MG
93 LAEL VARELLA DEM MG
94 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
95 LELO COIMBRA PMDB ES
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ ALBERTO PT BA
102 LUIZ DE DEUS DEM BA
103 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
104 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
105 LUIZ NISHIMORI PR PR
106 MAJOR FÁBIO PROS PB
107 MANATO SDD ES
108 MANDETTA DEM MS
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANUEL ROSA NECA PR RJ
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
114 MARCO MAIA PT RS
115 MARCOS MEDRADO SDD BA
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MIGUEL CORRÊA PT MG
120 MILTON MONTI PR SP
121 NELSON MEURER PP PR
122 NELSON PELLEGRINO PT BA
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NILSON LEITÃO PSDB MT
125 NILSON PINTO PSDB PA
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
128 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
129 OSVALDO REIS PMDB TO
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PAULO BORNHAUSEN PSD SC
132 PAULO FEIJÓ PR RJ
133 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO WAGNER PV RN
136 PEDRO CHAVES PMDB GO
137 PINTO ITAMARATY PSDB MA
138 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 RENATO ANDRADE PP MG
144 RENATO MOLLING PP RS
145 RENZO BRAZ PP MG

146 RICARDO BERZOINI PT SP
 147 RICARDO IZAR PSD SP
 148 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 149 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
 150 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 151 RUBENS OTONI PT GO
 152 RUY CARNEIRO PSDB PB
 153 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 154 SANDRO MABEL PMDB GO
 155 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 156 SÉRGIO BRITO PSD BA
 157 SÉRGIO MORAES PTB RS
 158 SEVERINO NINHO PSB PE
 159 SIBÁ MACHADO PT AC
 160 STEFANO AGUIAR PSB MG
 161 TAKAYAMA PSC PR
 162 VALADARES FILHO PSB SE
 163 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 164 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 165 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 166 VICENTE CANDIDO PT SP
 167 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 168 VILSON COVATTI PP RS
 169 VITOR PENIDO DEM MG
 170 WALDENOR PEREIRA PT BA
 171 WALDIR MARANHÃO PP MA
 172 WALTER IHOSHI PSD SP
 173 WASHINGTON REIS PMDB RJ
 174 WEVERTON ROCHA PDT MA
 175 WILLIAM DIB PSDB SP
 176 WILSON FILHO PTB PB
 177 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 178 ZEZÉU RIBEIRO PT BA
 179 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A PEC 261/2013 em análise, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, objetiva alterar o artigo 159 da Constituição Federal, para aumentar a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios e do Distrito Federal.

É de se constatar, no cenário nacional, a realidade dos Estados e Municípios brasileiros que almejam recursos para atendimento de suas responsabilidades que são ampliadas continuamente. A presente alteração a *Lex Mater*, confere mais dois pontos percentuais do produto da arrecadação do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a Estados e Municípios, sendo 1% (um ponto percentual) ao FPM e 1% (um ponto percentual) ao FPE. Os recursos adicionais ao FPM serão entregues aos Municípios no primeiro decêndio do mês de julho, enquanto os recursos adicionais ao FPE serão entregues no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano.

Vale ressaltar, que o nobre autor da proposta, destaca aspectos de extrema relevância, *verbi gratia*, que os recursos servirão para compensar parte das perdas decorrentes das medidas de desonerações de tributos federais que vêm sendo implantadas ao longo dos últimos anos, uma vez que se estima que, com a aprovação da presente proposição, poderá haver um aumento anual de até R\$ 3 bilhões para cada Fundo.

Nos termos do processo legislativo constitucional, houve despacho da Presidência da Casa à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda, foram apensadas a **PEC 340/2013**, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro - PP /MG, que altera o inciso I do art. 159 da Constituição Federal, para aumentar em a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a **PEC 341/2013**, de autoria do Deputado Renato Molling - PP /RS, que altera a redação do art. nº 159 da Constituição Federal, aumentando em 2% (dois por cento) o repasse para o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Na forma do artigo 202 do RICD, sendo o prazo regimental de cinco sessões para deliberação dessa Comissão quanto à admissibilidade das proposições referenciadas, não cabendo emendas, é tempestivo o presente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DOS RELATORES

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se exclusivamente acerca da admissibilidade da Proposta de emenda à Constituição em referência.

Nesse contexto, ao propor a alteração do artigo 159 da Constituição Federal, o autor da proposição sob exame busca reforçar o pacto federativo brasileiro, interesse comum a todos os cidadãos brasileiros e sustentáculo de nossa democracia.

A proposição em foco apresenta temática relevante e recente, de vital importância, buscando assegurar aos estados e municípios brasileiros o reforço de seus orçamentos e controle das políticas públicas que evidenciam suas responsabilidades.

Obedeceu-se aos requisitos constitucionais formais e legislativo-processuais, de modo a se constatar que a PEC 261, de 2013 e seus apensados não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 261, de 2013, e de seus apensados PEC 340, de 2013 e PEC nº 341, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de Novembro de 2013.

Deputado **LOURIVAL MENDES**
Relator

Deputado **FELIPE MAIA**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 261/2013, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 340/2013 e 341/2013, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lourival Mendes, e do Relator Substituto, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Fábio Trad - Vice-Presidente, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Carlos, Luiz Pitiman, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Alberto Filho, Alexandre Leite, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
